

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.642.397 - DF (2016/0317323-2)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: [REDACTED]
ADVOGADO	: GERSON WILDER DE SOUSA MELO - DF009953
RECORRIDO	: [REDACTED]
ADVOGADOS	: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB LEANA FERNANDES GARCIA E OUTRO(S) - DF047148

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ATACADISTA. ESTACIONAMENTO EXTERNO. GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA N° 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se há responsabilidade civil da empresa atacadista decorrente do roubo de veículo de seu cliente, com emprego de arma de fogo, em estacionamento gratuito, localizado em área pública externa ao estabelecimento comercial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores.
3. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula n° 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autorral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.
4. A teor do que dispõe a Súmula n° 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.
5. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula n° 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes *shopping centers* ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).
6. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de atacadista, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil).
7. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Documento: 81221500 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/03/2018

Página 1 de 2

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



